SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275547 - DF (2026/0203474-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
SOC. de ADV	:	CAVALCANTI, GASPARINI E MENEGHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	SALVADOR CAIXETA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	DANIEL GOMES MARQUES - DF085339
		HENRIQUE SANTOS GUARIENTO - DF048585
		ROGERIO ROCHA - MG097893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. CTVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83 DO STJ E N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial julgado com conhecimento do agravo e, na extensão, conhecimento parcial do recurso especial para negar-lhe provimento, contra acórdão do TRF da 1ª Região em agravo de instrumento.

2. A controvérsia envolve revisão de benefício de previdência complementar atrelado à FUNCEF, com definição de competência em razão da necessidade de prévia análise da natureza da parcela CTVA e dos reflexos nas contribuições.

3. A Corte de origem reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para definição da natureza salarial da rubrica CTVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60046712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fcc4a55b-4660-4680-a637-951bf4f97668

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à natureza previdenciária dos pedidos, à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF e ao teor do art. 68 da Lei n. 109/2001; (ii) saber se houve violação do art. 18 da Lei n. 109/2001 sobre plano de custeio e equilíbrio atuarial; e (iii) saber se houve violação do art. 68 da Lei n. 109/2001 por inclusão de matéria previdenciária no contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a necessidade de definição prévia da natureza da parcela CTVA e da competência da Justiça do Trabalho.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao encaminhamento à Justiça do Trabalho quando a lide previdenciária depende da definição da natureza de rubricas trabalhistas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão da origem sobre a natureza da parcela CTVA e a omissão da CEF nas contribuições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os fundamentos da competência e da necessidade de definição prévia da natureza da verba. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a remessa à Justiça do Trabalho para exame de rubrica trabalhista com reflexos previdenciários. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para alterar a conclusão da origem quanto à natureza da parcela e aos reflexos nas contribuições."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 109/2001, arts. 18 e 68; CPC, art. 1.022; CF, arts. 105, III, *a*, e 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.095.574/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fcc4a55b-4660-4680-a637-951bf4f97668

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fcc4a55b-4660-4680-a637-951bf4f97668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275547 - DF (2026/0203474-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
SOC. de ADV	:	CAVALCANTI, GASPARINI E MENEGHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	SALVADOR CAIXETA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	DANIEL GOMES MARQUES - DF085339
		HENRIQUE SANTOS GUARIENTO - DF048585
		ROGERIO ROCHA - MG097893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. CTVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83 DO STJ E N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial julgado com conhecimento do agravo e, na extensão, conhecimento parcial do recurso especial para negar-lhe provimento, contra acórdão do TRF da 1ª Região em agravo de instrumento.

2. A controvérsia envolve revisão de benefício de previdência complementar atrelado à FUNCEF, com definição de competência em razão da necessidade de prévia análise da natureza da parcela CTVA e dos reflexos nas contribuições.

3. A Corte de origem reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para definição da natureza salarial da rubrica CTVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à natureza previdenciária dos pedidos, à inaplicabilidade do

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

Tema n. 1.166/STF e ao teor do art. 68 da Lei n. 109/2001; (ii) saber se houve violação do art. 18 da Lei n. 109/2001 sobre plano de custeio e equilíbrio atuarial; e (iii) saber se houve violação do art. 68 da Lei n. 109/2001 por inclusão de matéria previdenciária no contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a necessidade de definição prévia da natureza da parcela CTVA e da competência da Justiça do Trabalho.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao encaminhamento à Justiça do Trabalho quando a lide previdenciária depende da definição da natureza de rubricas trabalhistas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão da origem sobre a natureza da parcela CTVA e a omissão da CEF nas contribuições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os fundamentos da competência e da necessidade de definição prévia da natureza da verba. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a remessa à Justiça do Trabalho para exame de rubrica trabalhista com reflexos previdenciários. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para alterar a conclusão da origem quanto à natureza da parcela e aos reflexos nas contribuições."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 109/2001, arts. 18 e 68; CPC, art. 1.022; CF, arts. 105, III, *a*, e 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.095.574/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

Código de Processo Civil, pela aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ no ponto relativo aos arts. 18 e 68 da Lei n. 109/2001.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que não se conheça do agravo de ID 440086427 por preclusão consumativa e, no mérito, sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em agravo de instrumento, nos autos de revisão de benefício de previdência complementar atrelado à FUNCEF.

O julgado foi assim ementado (fl. 245):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PROVENIENTE DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). DISTINGUISHING COM RELAÇÃO AO TEMA 190/STF. DISCUSSÃO DE NATUREZA DE RUBRICA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em razão da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, em ação que objetivava a inclusão no salário de participação da parte autora o Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA, e determinou a remessa dos auto à justiça estadual.
> 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a justiça comum é competente para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada (Tema 190/STF).
> 3. Não obstante o entendimento acima, a causa de pedir e pedido não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, tendo em vista que a pretensão inicial esbarra na declaração da natureza salarial do CTVA.
> 4. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal compete à justiça do trabalho atestar a natureza de verba derivada da relação de trabalho e emprego. Portanto, nos termos do entendimento do STJ acerca do tema, há que se fazer um distinguishing, com o encaminhamento dos autos à justiça do trabalho. Precedentes.
> 5. Incompetência deste TRF1 reconhecida de ofício, com a determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho , nos
termos do voto do relator. Brasília/DF, data do julgamento (conforme certidão).
CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 335):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PROVENIENTE DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). DISCUSSÃO DE NATUREZA DE RUBRICA. CTVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do CPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o decisum, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente lhe podem ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do CPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de declaração rejeitados.
Decide a Quinta Turma do ACÓRDÃO Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque houve omissão quanto ao caráter exclusivamente previdenciário dos pedidos, à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF ao caso e ao teor do art. 68 da Lei n. 109/2001;

b) 18, da Lei n. 109/2001, porquanto a decisão teria desconsiderado a necessidade de formação e equilíbrio do plano de custeio para integralização da reserva matemática;

c) 68, da Lei n. 109/2001, visto que o acórdão teria incluído matéria previdenciária no contrato de trabalho, contrariando a autonomia do pacto previdenciário.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022, e, subsidiariamente, para reformar o acórdão recorrido por violação dos arts. 18 e 68 da Lei n. 109/2001, declarando a competência da Justiça Federal e determinando a análise do recálculo do valor saldado e da integralização da reserva matemática.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo e reconheceu a incompetência da Justiça Federal, com devolução dos autos à Justiça estadual; no julgamento, a Corte regional declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, diante da necessidade de prévia definição da natureza salarial da rubrica CTVA e dos reflexos em contribuições ao plano de previdência complementar.

II - Art. 1.022, do CPC

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

A recorrente afirma violação do art. 1.022 do CPC, argumentando omissão quanto à natureza exclusivamente previdenciária dos pedidos, à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF ao caso e ao teor do art. 68 da Lei n. 109/2001.

O acórdão proferido nos embargos de declaração consignou que toda a matéria suscitada havia sido devidamente analisada, afastando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, e ressaltou que a via integrativa não se presta à rediscussão do mérito já enfrentado.

Assentou, ainda, a necessidade de pronunciamento da Justiça do Trabalho quanto à natureza salarial das verbas decorrentes da relação laboral, diante da identificação de questão prejudicial vinculada ao contrato de trabalho, notadamente em razão da alegada omissão da CEF quanto à inclusão do CTVA na base de cálculo da FUNCEF.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 243):

> Entretanto, no caso, há uma prejudicial vinculada ao contrato de trabalho firmado pela parte autora, consistente na omissão da Caixa Econômica Federal na inclusão da CTVA na base de cálculos das contribuições efetuadas à FUNCEF.
>
> Assim, nos termos do art. 114 da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho atestar a natureza de verba derivada da relação de trabalho e emprego devendo ser excepcionada a competência da Justiça Comum.
>
> Destarte, conforme o entendimento do STJ acerca do tema, há que se fazer um distinguishing, com o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do STJ:

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à delimitação da competência pela necessidade de prévia definição da natureza salarial do CTVA foi devidamente analisada pela Corte regional, que concluiu pela remessa à Justiça do Trabalho.

I - Arts. 18 e 68, da Lei n. 109/2001

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

No recurso especial a recorrente alega violação dos arts. 18 e 68 da Lei n. 109/2001, aduzindo que os pedidos são estritamente previdenciários (revisão de benefício e integralização da reserva matemática), que não se pretende o reconhecimento de verba trabalhista e que a decisão contrariou a autonomia do contrato previdenciário.

O acórdão recorrido concluiu que há questão prejudicial ligada ao contrato de trabalho, consistente na omissão da empregadora em incluir o CTVA na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, devendo, por isso, a competência ser da Justiça do Trabalho para, dentro de seus limites, aferir a natureza da verba e os reflexos em contribuições.

No ponto, o acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte quanto à necessidade de resolução prévia da questão trabalhista e ao encaminhamento da matéria previdenciária para a Justiça Comum apenas após a solução daquela.

Assim, ao decidir que a controvérsia demanda, inicialmente, a definição da natureza da verba CTVA na Justiça do Trabalho, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA CTVA. COMPETÊNCIA. TEMA 1.166/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que remeteu à Justiça do Trabalho demanda sobre revisão de benefício de previdência complementar.
>
> **2. O Tribunal de origem, ao analisar a petição inicial e a causa de pedir, concluiu que a pretensão envolve o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista (CTVA) e seus reflexos nas contribuições para a entidade de previdência privada.**

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

> 3. A reforma de tal entendimento, para se concluir pela natureza exclusivamente previdenciária da lide, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação dos pedidos formulados na inicial, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.166 da Repercussão Geral, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 5. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.095.574/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ademais, a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar o quadro delineado pela origem sobre a natureza da verba CTVA e a suposta omissão da CEF nos recolhimentos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 9b2f0190-766d-4326-be48-ee8fcc99ab8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.275.547 / DF

Número Registro: 2026/0203474-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00417111420144013400 00529858720144010000 529858720144010000 417111420144013400

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
SOC. de ADV.	CAVALCANTI, GASPARINI E MENEGHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: SALVADOR CAIXETA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: ROGERIO ROCHA - MG097893
	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO - DF048585
	DANIEL GOMES MARQUES - DF085339
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:08
Código de Controle do Documento: 36e97898-5e67-4b3e-8d6e-22a7d6c98cbb

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:08
Código de Controle do Documento: 36e97898-5e67-4b3e-8d6e-22a7d6c98cbb